O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

(1) SALIENTA que o envelhecimento da população afecta todos os actuais Estados-Membros e todos os países aderentes e que será útil promover uma abordagem abrangente e integrada para assegurar no futuro regimes de pensões adequados e sustentáveis; é também essencial elaborar respostas políticas que incentivem as actuais e futuras gerações de trabalhadores a manter-se activas à medida que envelhecem.

(2) CONFIRMA que o estabelecimento de regimes de pensões adequados, sustentáveis e modernos é da competência das políticas nacionais, mas que este processo pode ser apoiado por uma cooperação a nível europeu reforçada, baseada no método aberto de coordenação.

(3) REITERA a particular importância do objectivo de prolongar a vida activa, em linha com o objectivo de Barcelona, quer enquanto contributo para a sustentabilidade e adequação dos regimes de pensões, quer enquanto aspecto integrante do objectivo do aumento das taxas globais e específicas de emprego em linha com os objectivos de Lisboa e Estocolmo.

(4) SUBLINHA a importância de o Conselho EPSCO (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores) desempenhar um papel mais activo na promoção da coordenação entre as políticas de emprego e sociais, no quadro do esforço global tendente à obtenção da adequação, sustentabilidade financeira e modernização dos regimes de pensões.

(5) SALIENTA que o Comité da Protecção Social, se necessário em cooperação com o Comité do Emprego e com o Comité de Política Económica, deverá prestar um apoio substancial ao Conselho EPSCO, nomeadamente através da realização de estudos específicos centrados nos desafios comuns que se colocam aos regimes de pensões.

(6) SAÚDA o compromisso da Comissão, na perspectiva do Conselho Europeu da Primavera de 2004 e, se oportuno, da Cimeira Social Tripartida, de apresentar um relatório sobre os progressos alcançados na realização do objectivo de Barcelona de alongamento da idade média efectiva em que as pessoas deixam de trabalhar.

(7) SALIENTA que é essencial coordenar as políticas de protecção social, económicas e de emprego, e continuar, no âmbito do processo de reforma, a prestar grande atenção à salvaguarda da adequação, da sustentabilidade financeira e da modernização dos regimes.

(8) RECONHECE a necessidade de também modernizar os regimes de pensões profissionais e regista que foi solicitado aos parceiros sociais que, com base no documento sobre a exportabilidade das pensões elaborado pela Comissão para efeitos de consulta ao abrigo do artigo 138.º do Tratado, considerem uma abordagem para a redução dos obstáculos à mobilidade.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 20 de Outubro de 2003

relativa a iniciativas em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos, em particular de mulheres

(2003/C 260/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDANDO

— que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, é proibido o tráfico de seres humanos;

— a Declaração Ministerial da Haia, de 26 de Abril de 1997, relativa a directrizes europeias para medidas eficazes destinadas a prevenir e combater o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual;

— que o Conselho Europeu de Tampere, em Outubro de 1999, instou para que fossem tomadas medidas contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças;

— a Recomendação 11 (2000) do Conselho da Europa relativa ao tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual e a Recomendação 1545 (2002) do Conselho da Europa relativa a campanhas de luta contra o tráfico de mulheres;

— a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, nomeadamente o artigo 6.º, e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nomeadamente os artigos 34.º e 35.º;

— em particular, que o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas e em particular de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo, 2002) desenvolve uma abordagem global especificamente dirigida contra o tráfico de seres humanos e abrange a criminalização, a protecção e a assistência às vítimas, bem como a prevenção deste fenómeno;

— as conclusões da Conferência de Siracusa, de Dezembro de 2002, com vista a uma maior sensibilização para o problema do tráfico, particularmente de mulheres, e para a necessidade de alargar e intensificar as actividades nos Estados-Membros;

— que, neste contexto, o Conselho (JAI), reunido com os países candidatos em 28 de Setembro de 2001, acordou em 12 medidas de luta contra o tráfico, entre as quais uma cooperação operacional activa, a organização de campanhas de informação e a prestação de assistência às vítimas;

— a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos;

— que a Declaração de Bruxelas de Setembro de 2002 tem por objectivo desenvolver a cooperação europeia e internacional, bem como medidas concretas, normas, melhores práticas e mecanismos para prevenir e combater o tráfico de seres humanos, e que nas Conclusões do Conselho de 8 de Maio de 2003 foi decidido analisar propostas adequadas no sentido de dar execução a elementos específicos da Declaração;

— que, em 2002, o Alto Comissário para os Direitos Humanos emitiu recomendações sobre as orientações e os princípios relativos aos direitos humanos e ao tráfico de seres humanos, tendo salientado que os direitos humanos das vítimas do tráfico deveriam estar no centro de todos os esforços para prevenir e combater esse tráfico e para oferecer protecção, assistência e reparação às vítimas, quando apropriado;

— que estão a ser desenvolvidas acções na União Europeia, seguindo uma abordagem global e multidisciplinar no sentido da prevenção e combate destes fenómenos;

— que, em termos de apoio financeiro, os programas comunitários constituem um instrumento importante para fortalecer as políticas, as práticas e a cooperação na UE e entre os Estados-Membros da UE e os países candidatos, em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças;

— em especial, que os Fundos Estruturais (FSE e FEDER) podem apoiar financeiramente acções de assistência às vítimas, assim como de prevenção e de promoção da integração social e económica das vítimas do tráfico de seres humanos.

RECONHECENDO QUE

— os instrumentos das Nações Unidas acima mencionados constituem uma base para uma cooperação global melhorada, o que se reflecte também na evolução das relações da União Europeia com países terceiros;

— o tráfico de seres humanos, tal como definido no direito da União Europeia, não só constitui um crime que conduz à exploração sexual e laboral de pessoas, e em particular à exploração sexual e escravidão doméstica de mulheres e crianças, como também revela desrespeito pelos direitos humanos das vítimas;

— são necessárias medidas de diversa índole para fazer face a esta forma moderna de escravatura humana, e são também necessários programas destinados à prevenção do tráfico, à reabilitação e à integração social das vítimas, a par de esforços para traduzir em justiça os autores dos crimes e pôr termo a novas vitimizações;

— a erradicação das causas profundas do tráfico incluindo, designadamente, as desigualdades entre os sexos, bem como o desemprego, a pobreza e todas as formas de exploração, deverá estar na vanguarda dos esforços a longo prazo para combater o tráfico de mulheres.

INSTA OS ESTADOS-MEMBROS A:

— ratificarem e implementarem plenamente todas as convenções e instrumentos internacionais em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos, em particular o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas e em particular de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo);

— terem em conta a Declaração da Haia de 26 de Abril de 1997, que convida os Estados-Membros a prever ou explorar as possibilidades de designação de Relatores Nacionais sobre o tráfico de mulheres;

— manterem o seu inteiro empenhamento em prosseguir a nível nacional, europeu e internacional as actividades de luta contra o tráfico de seres humanos, em especial de mulheres, sempre que possível em cooperação com as ONG ou, quando adequado, prestando-lhes os apoios necessários;

— salientarem o seu empenhamento em tomar medidas concretas, tais como campanhas no sentido de uma maior sensibilização, e intensificar a cooperação transfronteiras e internacional nos domínios da prevenção, protecção e assistência às vítimas, com vista à obtenção de resultados tangíveis em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos, especialmente de mulheres, com base em boas práticas e na utilização de redes aos níveis apropriados;

— apoiarem e protegerem as vítimas, em conformidade com o direito nacional, a fim de lhes possibilitar o regresso, em segurança, aos seus países de origem ou a obtenção de protecção adequada nos seus países de acolhimento, no âmbito de medidas apoiadas pelos Fundos Estruturais e programas comunitários.

CONVIDA A COMISSÃO E OS ESTADOS-MEMBROS A:

— utilizarem os recursos financeiros da iniciativa comunitária EQUAL para promover, em conformidade com o direito nacional, a integração social e profissional dos seus beneficiários;

— promoverem medidas de criação de um sistema de controlo de tráfico de seres humanos, no intuito de fornecer dados actualizados através da recolha contínua e regular de informações provenientes das autoridades nacionais competentes, tais como os Gabinetes Nacionais e os Relatores Nacionais;

— assegurarem que todas as acções e iniciativas para prevenir o tráfico de seres humanos, especialmente de mulheres e crianças, e para proteger as vítimas, tenham em conta aspectos relacionados com a igualdade entre os sexos, sejam coerentes com os princípios internacionalmente reconhecidos da não discriminação e tomem em consideração o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais das vítimas, em conformidade com o direito comunitário e nacional.